



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI N.º 237/2006

“Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, a meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, afixarão em locais visíveis junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios desta

§ 2º - Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas portadoras de deficiências, não poderão haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará aos estabelecimentos abrangidos, as seguinte penalidades:

- I – advertência;
 - II – multa de 500 (quinhentas) Ufir's;
 - III – suspensão do alvará de funcionamento;
 - IV – cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, em 07 de /06 de 2006**

~~IRAGUASSÚ TEIXEIRA~~

~~Vereador do PDT~~

DEP. LEGISLATIVO
EM 10/06/08 às 11 h:30 min
FUNCIONÁRIO



6

Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, as pessoas portadoras de deficiências são fadadas a serem excluídas do convívio social. Isso ocorre, também, em função de suas dificuldades financeiras e de locomoção.

Como é sabido por todos, a situação da população de um modo geral é muito difícil, principalmente a das pessoas portadoras de deficiências, que conforme o grau de dificuldade de sua deficiência, sequer conseguem adquirir medicamentos de uso cotidiano e rotineiro.

Assim, a integração das pessoas portadoras de deficiências ao conjunto da vida social é um grande desafio, pois implica em facilitar o acesso em atividades de toda a natureza, especialmente nas atividades culturais, esportivas, de lazer e entretenimento.

Cabe registrar, que no estado do Rio de Janeiro existe legislação que contempla o pagamento da meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência.

Então, o presente projeto de lei, que ora apresentamos visa única e exclusivamente, a reintegração das pessoas portadoras de deficiências ao convívio social.

Face ao exposto, e devido ao elevado cunho social do presente projeto de lei, coloco-o à apreciação dos nobres pares, para a devida apreciação.

Iraguassú Teixeira
Vereador do PDT



**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

Parecer nº 0255/2010

Ao Projeto de Lei nº 0237/2006

Autor: Vereador Iraguassu Teixeira - PDT

Relator: Vereador Acrísio Sena – PT

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto a instituição da meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

II – VOTO DO RELATOR

No que tange à legalidade da proposição, não evidenciamos qualquer antagonismo aos diplomas legais existentes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifestamos nosso voto no sentido da legalidade do projeto de lei em análise, não existindo nenhum óbice jurídico a sua apreciação e aprovação, razão pela qual somos favoráveis a seu encaminhamento para a deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, 09 DE Junho DE 2010.**

RELATOR

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0237/2006.**

Institui a meia-entrada nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento para as pessoas portadoras de deficiências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento para as pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em local visível e em destaque, junto à aquisição de ingressos, informações sobre os benefícios proporcionados por esta Lei.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada às pessoas portadoras de deficiências, não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos atingidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCEs;
- III — suspensão do alvará de funcionamento;
- IV — cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 16 DE Junho DE 2010.

Yan Couto Orl

Elana Gomes Presidente